



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.332 - Cosit

Data 6 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8704.21.90, Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Veículo automóvel para transporte de mercadorias, do tipo furgão, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), de peso em carga máxima de circulação (peso bruto total) de 3.500 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6, RGC 1 e RGC/Tipi 1 constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Hierarquia Normativa do SH no Ordenamento Jurídico Nacional

3. A Constituição Federal de 1988, primordialmente em seu Capítulo I, estabelece os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, portanto, a principal fonte das normas do direito tributário brasileiro. Além disso, cabe ressaltar que o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, porém recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias.

4. Conforme supramencionado o CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, esclarecendo o seguinte: “A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas

complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”.

5. A metodologia processual para internalização dos tratados e convenções internacionais segue rito próprio. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência (art. 84, VIII, CF/88) para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional (art. 49, I, CF/88) para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A hierarquia normativa dos tratados internacionais, devidamente recepcionados, já foi alvo de análise por parte do STF. No julgamento do RE 80.004/SE, em 1977, foi firmado o entendimento de que os tratados internacionais internalizados equiparam-se à lei ordinária federal.

8. Portanto, o SH, além de possuir hierarquia normativa de lei ordinária federal, é lei especial quando se trata de classificação fiscal de mercadorias na NCM. Logo, qualquer outro ato legal ou infralegal só poderá ser utilizado de forma subsidiária e apenas em situações de total lacuna do SH. Em situações de conflito entre as normas legais do SH e atos normativos internos deve prevalecer o entendimento emanado pelo SH, Notas Explicativas, pareceres da OMA e ditames do Mercosul para o correto enquadramento da mercadoria no código da NCM, por força da hierarquia normativa e da especificidade consolidadas nesta convenção internacional.

Da Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados (TIPI)

9. Os artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, assim determinam:

Art. 15. Os produtos estão distribuídos na TIPI por Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação - RGI, Regras Gerais Complementares - RGC e Notas Complementares - NC, todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, integrantes do seu texto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das Posições e Subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e de Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 10).

[grifou-se]

10. O artigo 2º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, assim estabelece:

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

[grifou-se]

11. A interpretação dos Ex-tarifários da TIPI deve seguir a diretriz estabelecida na RGC/TIPI:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

12. Portanto, apesar do regime de Ex-tarifário da TIPI ser uma política de âmbito nacional **a estrutura da TIPI tem por base a NCM, logo, a correta interpretação dos seus dizeres, assim como, a sua aplicação deve ser fundamentada** nas RGI, RGC, Notas Complementares e Notas Explicativas, bem como nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul.

13. **Adotar a NCM/SH como base**, assim como suas Regras de Interpretação e notas pertinentes, **significa que a TIPI segue não só a metodologia de interpretação mas os significados, diretrizes e limitações estabelecidas na NCM/SH**. A elaboração do texto do Ex-tarifário da TIPI adota termos (com sua respectiva abrangência e limitações) estabelecidos nos textos da NCM/SH, logo, a correta interpretação destes termos passa por uma análise dos textos de posição e Notas Explicativas da NCM/SH.

14. Cabe salientar que **as Notas Explicativas da posição 87.04 esclarecem perfeitamente** sobre o correto enquadramento da mercadoria contida no processo de solicitação de consulta.

Identificação da Mercadoria:

15. A mercadoria objeto da consulta é um veículo automóvel, do tipo furgão, destinado ao transporte de mercadorias em seu espaço interior traseiro, não frigorífico nem isotérmico, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), possuindo peso em carga máxima de circulação, especificado pelo fabricante, de 3.500 kg (peso bruto total) com carga útil de 1.367 kg.

Classificação da Mercadoria:

16. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

17. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe

que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

18. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. As Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis* (RGC/Tipi), **para determinar, no âmbito de cada código**, quando for o caso, o Ex-tarifário da TIPI aplicável, **entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código**.

20. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 87.04 – Veículos automóveis para transporte de mercadorias. – sugerindo o enquadramento no código NCM 8704.21.90, entretanto, afirma que o produto não se enquadra no Ex 01 da Tipi referente ao código citado.

21. Conforme citado anteriormente a **posição 87.04** abrange os veículos automóveis para transporte de mercadorias. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da **posição 87.04**, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

A presente posição compreende especialmente:

Os caminhões e camionetas comuns (de plataforma, com toldos, fechados, etc.), os veículos para entrega de qualquer tipo, os veículos para mudanças, os caminhões para descarga automática (de caçamba (caixa) basculante, etc.), os caminhões-tanques mesmo equipados com bombas, os caminhões-frigoríficos e os caminhões-isotérmicos, os caminhões com pranchas sobrepostas para o transporte de garrações de ácido, botijões de gás butano, etc., os caminhões de plataforma rebaixada e rampas de acesso para o transporte de material pesado (carros de combate, máquinas de elevação ou de terraplenagem, transformadores elétricos, etc.), os caminhões especialmente concebidos para transporte de concreto (betão) excluídos os caminhões-betoneiras da posição 87.05, etc., os caminhões para lixo, mesmo que possuam dispositivos para carregamento, compactação, umidificação, etc.*

[...]

A classificação de certos veículos automóveis na presente posição é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para o de pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente úteis para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentem, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias; estes

veículos podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco, sem cintos de segurança nem pontos de amarração, nem acomodações para os passageiros, que são rebatíveis para as laterais afim de permitir a utilização completa da plataforma para o transporte de mercadorias. **Esta categoria de veículos automóveis compreende, especialmente, os denominados geralmente por veículos polivalentes (por exemplo, veículos do tipo furgão, veículos do tipo picape e certos veículos utilitários esportivos).** Os elementos que seguem reportam-se às características de concepção que os veículos desta espécie geralmente possuem e que se incluem na presente posição:

a) *Presença de assentos do tipo banco sem dispositivos de segurança (por exemplo, cintos de segurança ou pontos de ancoragem e acessórios destinados a instalá-los) nem acomodações para os passageiros na parte traseira, atrás da parte reservada ao condutor e aos passageiros. Estes assentos podem, geralmente, ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro (veículos do tipo furgão) ou da plataforma separada (veículos do tipo picape);*

b) *Presença de uma cabine separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de laterais fixas e de uma tampa traseira rebatível (veículos do tipo picape);*

c) *Ausência de janela nos dois painéis laterais traseiros; presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias (veículos do tipo furgão);*

d) *Presença de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;*

e) *Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos dos automóveis de passageiros (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros).*

[...]

[grifo nosso]

22. As Notas Explicativas explicitam certas características dos veículos da posição, a saber: ausência de janela nos dois painéis laterais traseiros; presença de uma ou várias portas deslizantes, presença de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira e ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga. Tais características estão presentes no veículo em análise.

23. Em razão das características do veículo, elencadas anteriormente, conclui-se que se classifica na **posição 87.04**, que desdobra-se em quatro subposições de primeiro nível. Pelo fato do produto ser um veículo automotivo a diesel, próprio para o transporte de mercadoria, conclui-se que se classifica na subposição 8704.2.

8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):
8704.90.00	Outros

24. A subposição de primeiro nível 8704.2 desdobra-se em três subposições de segundo nível. Em razão do produto possuir peso bruto total de 3.500 kg (3,5 t) conclui-se que se classifica na subposição de segundo nível 8704.21.

8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas

25. A subposição de segundo nível 8704.21 desdobra-se em quatro itens. Pela falta de enquadramento específico conclui-se que o produto se classifica no código NCM de caráter residual 8704.21.90.

8704.21.10	Chassis com motor e cabina
8704.21.20	Com caixa basculante
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos
8704.21.90	Outros

26. Previamente a análise do enquadramento no Ex-tarifário da TIPI é pertinente certa reflexão. Faz-se referência ao ilustre professor de direito tributário Ricardo Alexandre quando instrui sobre noções gerais de interpretação:

Interpretação é a parte da ciência jurídica que estuda os métodos e processos lógicos que visam a definir o conteúdo e o alcance das normas jurídicas. A hermenêutica jurídica estuda a teoria científica da interpretação.

27. A correta interpretação da norma legal deve ser capaz de esclarecer o seu significado, além de definir o seu alcance e solucionar aparentes conflitos. Para atingir tal fim existem diversos métodos de interpretação, entre eles o método literal ou gramatical, que leva em conta exclusivamente o rigoroso significado léxico das palavras, e o método sistemático, que analisa a norma como parte de um sistema na qual está inserida, buscando harmonia e unicidade.

28. Reitera-se, conforme o acordo internacional supracitado, que a classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas RGI/SH, nas RGC/NCM, na RGC/Tipi, nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh). **A utilização de outra normativa nacional ocorrerá de forma subsidiária e excepcional**, diante de clara ausência de diretriz das normas legais e orientativas supracitadas.

29. Cabe analisar **as Notas Explicativas na língua oficial em francês**, para trazer luz ao correto enquadramento da mercadoria. Compara-se o mesmo parágrafo das Nesh para que se compreenda o alcance da palavra **camioneta**.

(NESH da posição 87.04, em português)

*Os caminhões e **camionetas** comuns (de plataforma, com toldos, fechados, etc.), os veículos para entrega de qualquer tipo, os veículos para mudanças, os caminhões para descarga automática (de caçamba (caixa) basculante, etc.), os caminhões-tanques mesmo equipados com bombas, os caminhões-frigoríficos e os caminhões-isotérmicos, os caminhões com pranchas sobrepostas para o transporte de garrações de ácido, botijões de gás butano, etc., os caminhões de plataforma rebaixada e rampas de acesso para o transporte de material pesado (carros de combate, máquinas de elevação ou de terraplenagem, transformadores elétricos, etc.), os caminhões especialmente concebidos para transporte de concreto (betão*) excluídos os caminhões-betoneiras da posição 87.05, etc., os caminhões para lixo, mesmo que possuam dispositivos para carregamento, compactação, umidificação, etc.*

(NESH da posição 87.04, em francês)

*Les camions et **camionnettes** ordinaires (à plateau, bâchés, fermés, etc.), les voitures de livraison de tous types, les voitures de déménagement, les camions de déchargement automatique (bennes basculantes, etc.), les camions-citernes même équipés de pompes, les camions frigorifiques et les camions isothermes, les camions à planchers superposés pour le transport des touries d'acide, bouteilles de gaz butane, etc., les camions à plate-forme surbaissée et rampes d'accès pour le transport de matériel lourd (chars de combat, engins de levage ou de terrassement, transformateurs électriques, etc.), les camions conçus pour le transport du béton frais, à l'exclusion des camions-bétonnières du n° 87.05, etc., les camions pour l'enlèvement des ordures ménagères, même s'ils comportent des dispositifs de chargement, de tassement, d'humidification, etc.*

[grifo nosso]

30. Conforme o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis a palavra camioneta é uma variação da palavra caminhonete, que por sua vez é etimologicamente originada da palavra francesa *camionnette*. O mesmo dicionário define caminhonete como um pequeno caminhão.

31. Portanto, **para fins de classificação fiscal de mercadorias**, tendo por base as diretrizes estabelecidas pelo SH, **não é correto estabelecer diferença conceitual entre as palavras**

camioneta e caminhonete, principalmente por meio da utilização de normativas estranhas ao SH, que só podem ser utilizadas de forma subsidiária, em razão de clara lacuna interpretativa por meio das normas do SH, para o enquadramento da mercadoria no código NCM. Logo, as Notas Explicativas da posição 87.04 abarcam os veículos de transporte de mercadoria.

32. O interessado afirma que o termo camioneta nas Nesh, conforme definido nas normativas nacionais, **seria um veículo de uso misto. O equívoco de tal afirmação** decorre da utilização de uma técnica de interpretação literal em vez de uma interpretação sistemática, aliado a aplicação imprópria de normas de caráter subsidiário frente as normativas do SH. **Caso tal argumento** construído pelo interessado para as camionetas **fosse válido** não seria correto ou racional citar tal grupo de veículos nas Notas Explicativas da **posição 87.04 (Veículos automóveis para transporte de mercadorias)**, pois **necessariamente estariam enquadrados na posição 87.03 (Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.), que cita literalmente os veículos automotivos de uso misto.** Portanto, conclui-se que o consulente comete um equívoco ao utilizar a metodologia literal para interpretar o texto. Portanto, o termo camioneta tanto nas Nesh quanto no Ex-tarifário é equivalente a caminhonete.

33. Portanto, percebe-se que o **fundamento** utilizado pelo interessado é **ambíguo e improprio para fins de classificação fiscal de mercadorias na NCM.** Conforme, já esclarecido o SH é lei ordinária federal sendo lei especial para classificação de mercadorias, logo, sua utilização de forma primordial é obrigatória. Além disso, **a TIPI utiliza a estrutura da NCM/SH com toda a sua abrangência e limitações, inclusive apropriando-se de termos citados na NCM/SH.**

34. Isso posto, ressaltamos que a expressão furgão é utilizada para adjetivar o veículo, tendo como base a configuração da sua carroceria. **O produto em análise enquadra-se na expressão “veículo tipo furgão” e está perfeitamente descrito nas Notas Explicativas da posição 87.04,** conforme supracitado, **sendo impropria a utilização de qualquer outra normativa** além daquelas estabelecidas no SH para realizar a classificação da mercadoria na NCM.

35. Portanto, **a afirmação do consulente de que as normas nacionais de trânsito devem ser consideradas na formulação da Solução de Consulta por insuficiência das ferramentas interpretativas do SH não é correta.** A mercadoria objeto da consulta está perfeitamente compreendida no Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com base nas Notas Explicativas da posição 87.04, assim exposto:

8704.21.90 Outros

Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes

36. Ademais, o texto do Ex-tarifário abarca os veículos **semelhantes** às camionetas, furgões e *pick-up* reforçando o entendimento quanto ao enquadramento do produto no Ex 01 da TIPI.

37. **Cabe registrar de forma adicional que a definição contida na IN SRF nº 237, de 2002,** em obediência à exigência estabelecida na Lei 10.485, de 2002, tem como objetivo delimitar o universo de veículos sujeitos à base de cálculo específica para determinação do PIS e da Cofins e **não está relacionado com a interpretação do termo contido no Ex-tarifário supracitado.**

LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, **observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;**

[...]

[grifo nosso]

IN SRF nº 237, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002

Art. 1º **Para fins do disposto no § 2º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, entende-se:**

I - caminhões chassi, como os veículos de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.800 kg, classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, providos de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga;

II - caminhões monobloco, como os veículos de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único, tal como projetado e concebido;

III - carga útil, como o peso da carga máxima prevista para o veículo, considerado o peso do condutor, do passageiro e do reservatório de combustível cheio.

[...]

[grifo nosso]

Conclusão

38. RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos das subposições 8704.2 e 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **8704.21.90**, com enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Volta Redonda (RJ) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma